



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
**QUINTA CÂMARA**

2º CC/MAF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 12 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 124

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 01 / 2009  
Rubrica

<b>Processo n°</b>	35426.000544/2006-59
<b>Recurso n°</b>	142.373 Voluntário
<b>Matéria</b>	Construção Civil: Responsabilidade Solidária. Órgãos Públicos
<b>Acórdão n°</b>	205-00.633
<b>Sessão de</b>	09 de maio de 2008
<b>Recorrente</b>	MUNICÍPIO DE CRAVINHOS - PREFEITURA MUNICIPAL
<b>Recorrida</b>	DRP RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/12/1997

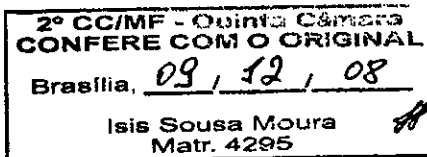
Ementa: ÓRGÃO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITADA TOTAL. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 71, §1º da Lei nº 8.666, de 21/06/93 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – que dispõe sobre as responsabilidades, inclusive fiscais, decorrentes dos contratos administrativos prevalece sobre o artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91. É a aplicação do Princípio da Especialidade, *lex specialis derogat generali*. Em face do artigo 71, §2º da Lei nº 8.666, de 21/06/93, a responsabilidade solidária da Administração Pública é restrita à cessão de mão-de-obra prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Entendimento consubstanciado no Parecer AGU/MS nº 008/2006, aprovado pelo Exmº Senhor Presidente.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 35426.000544/2006-59  
Acórdão n.º 205-00.633



CC02/C05  
Fls. 125

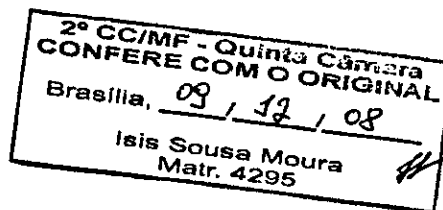
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

Trata-se de crédito lançado por responsabilidade solidária em entidade pública contratante de obra de construção civil por empreitada total, em virtude da recorrente não ter comprovado, perante a fiscalização, os recolhimentos das contribuições previdenciárias, na forma definida pela Receita Previdenciária, artigo 30, VI da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

A recorrente principal impugnou o lançamento; no entanto, o lançamento foi julgado procedente. Inconformada com a decisão, interpôs recurso, alegando o que se segue.

a) Indica e transcreve legislação que regula a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública. Aduz que a prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e empresas estatais.

b) Afirma que a prescrição vista do ângulo de direitos contra a Administração Pública, invocados processos administrativos e ações perante o Judiciário, recebe a denominação de prescrição quinquenal.

c) No caso dos autos, tratando-se de encargos sociais cujo fato gerador ocorreu nos períodos de 1996 a 1998, tem-se que a quase totalidade do crédito fiscal apurado, entendido pela auditoria como devido, está prescrito, pois já transcreveu mais de 5 (cinco) anos, desde a sua constituição.

d) Nulidade do Auto de Infração. Impropriedade do Procedimento Fiscal. Inexigibilidade do Crédito. A fiscalização e autuação ocorreram junto à Prefeitura Municipal que figura como responsável solidária pelos encargos sociais obtidos por "aferição".

e) O fato gerador do débito diz respeito a serviços prestados pela Empresa Empreiteira de Obras Pereira S/C Ltda. Afirma a auditoria que não foram apresentados as folhas de pagamento e guias de recolhimento à Previdência Social do período específico, como também, notas de empenho e contratos de prestação de serviços.

f) É importante ressaltar que a solidariedade de que fala o art. 31 da Lei 8212/91 não se apresenta como forma tecnicamente identificadora de uma obrigação solidária, como disciplinado no Código Civil.

g) Observa-se que a solidariedade do Código Civil não admite recusa por parte de um dos devedores solidários. Se interpretado o art. 31 da Lei 8212/91 tem-se como deformada a solidariedade imposta que, na verdade, de solidária só tem a nomenclatura. Trata-se de verdadeira subsidiariedade. Cita e transcreve dispositivo da Lei nº 8.666/93.

h) Neste caso, a situação não está perfeitamente adequada aos termos da Lei, na medida em que a administração pública teve contra si lançamento de débito sem qualquer verificação acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias do período por parte da empresa que realizou os serviços. Sobreleva mencionar que a NFLD sequer menciona a respeito deste tema.

i) Transcreve a Súmula 126 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Conclui que assim, o procedimento fiscal não guarda conformidade com as normas que regem os atos administrativos vinculados e regradados.

j) Pode-se resumir em: o Auto de Infração foi elaborado sem que a verificação acerca da existência ou não de débito previdenciário do prestador de serviços, atribuindo-se ao ente de direito público interno, por aferição, a existência de débito relativos a encargos sociais prescritos.

l) Este fato, retira toda eficácia do procedimento fiscal, já que infringe preceito obrigatório e vinculativo da atividade fiscal, o que nulifica o processo administrativo. Transcreve Julgado.

m) A empresa que prestou serviços para a administração pública efetuou o recolhimento em época própria dos respectivos encargos sociais.

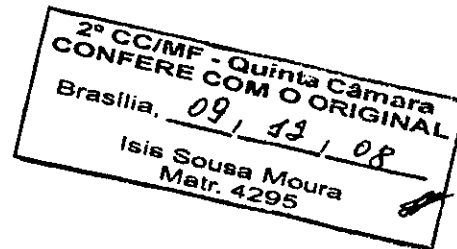
n) É indispensável a realização da prova pericial, para constatar o efetivo recolhimento, por parte da prestadora de serviços, dos encargos sociais do período mencionado na NFLD e que o Município não é o responsável pela obrigação consignada no lançamento.

o) A prova é indispensável ao deslinde da controvérsia, sob pena de cerceamento de defesa.

p) O julgamento antecipado do processo, quando há provas a produzir e matéria fática a dirimir, nomeadamente quando ele é contrário ao requerente das provas, é nulo, como tem decidido reiteradamente o Supremo Tribunal Federal. Transcreve Julgado.

q) Não se ignora que a verdade que se persegue no processo é a tipicamente formal, ou seja, a que deflui dos fatos sobre os quais o julgador há de formar a sua convicção para dizer o direito, pois é somente com suporte no que resultou comprovado nos autos é que terá condições para proclamá-lo com segurança. Aguarda-se, pois, o deferimento das provas.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

Nos termos do relatório fiscal e de fundamentos legais, a responsabilidade solidária atribuída à recorrente decorre de obra de construção civil, Inciso VI, do artigo 30, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91.

Portanto, a autoridade fiscal não observou que o §1º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 contém norma especial sobre as responsabilidades fiscais decorrentes dos contratos administrativos, devendo prevalecer sobre a Lei de Custeio (inciso VI, artigo 30, da Lei n.º 8.212/91), que estabelece norma geral sobre responsabilidade solidária de contribuições previdenciárias nas obras de construção civil por empreitada total, independente de quem seja o contratante. É a aplicação do Princípio da Especialidade, *lex specialis derogat generali*.

Entretanto, em relação à cessão de mão de obra prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, mesmo na construção civil, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos em seu §2º do mesmo artigo 71 não afastou a responsabilidade solidária das entidades públicas.

Sobre a matéria foi publicado no Diário Oficial da União de 24/11/2006 o Parecer AGU n.º 08/2006, adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República:

"(...)

*2. O Parecer AGU/MS 08/2006 analisa cada uma das espécies e a legislação pertinente - esta inclusive pelo perfil histórico - concluindo, à vista do art. 71 e §§ da Lei n.º 8.666/93 e arts. 30, VI e 31 da Lei n.º 8.212/91 (com as diferentes redações, bem assim a legislação previdenciária e de licitação anterior), no sentido de que na hipótese de contratação de serviços para execução de obra mediante cessão de mão de obra - art. 31, Lei 8.212/91 - a responsabilidade do contratante público é tão só pela retenção (portanto obrigado tributário, não devedor solidário) sendo que nos contratos de obra não tem a administração qualquer responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.*

(...)

*V - Atualmente, a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras de construção, reforma ou acréscimo, qualquer que seja a forma de contratação, desde que não envolvam a cessão de mão-de-obra, ou seja, desde que a empresa construtora assuma a responsabilidade direta e total pela obra ou repasse o contrato integralmente (Lei n.º 8.212/91, art. 30, VI e Decreto n.º 3.048/99, art. 220, § 1º c/c Lei n.º 8.666/93, art. 71)."*

Em síntese, temos que de acordo com o Parecer acima:

Processo n.º 35426.000544/2006-59  
Acórdão n.º 205-00.633

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09, 12, 2008  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 129

a) entre a vigência do Decreto-Lei nº 2.300/86, até a Lei nº 9.032/1995, a Administração Pública não responde solidariamente, em nenhuma hipótese, pelas contribuições previdenciárias; e

b) após o período acima, os artigos 30, VI da Lei de Custeio da Seguridade Social são inaplicáveis ante a norma específica referente a licitações e contratos públicos (Decreto-Lei nº 2.300/86 e Lei nº 8.666/93).

Por fim, considerando que toda a Administração Federal está vinculada ao cumprimento da tese jurídica fixada no citado parecer, conforme previsão nos artigos 40 e 41 da Lei Complementar nº 73/1993, impõem-se a sua aplicação ao caso, uma vez que o presente lançamento teve fundamento na responsabilidade solidária prevista no inciso VI do artigo 30, da Lei nº 8.212/91.

Em razão do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008

  
JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Relator